

204

Processo Nº: 1/0797/1999
Auto de Infração Nº: 1/199808603
Relator: Helena Lúcia B. Farias



**ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

**1ª CÂMARA DE JULGAMENTO
RESOLUÇÃO Nº 615 /2007
SESSÃO 197º de 25/10/2007
PROCESSO Nº 1/0797/1999
AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/1998808603
RECORRENTE: CÉULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA e
R. N. CRUZ COM. DE MATS. DE CONSTRUÇÃO LTDA.
RECORRIDO: AMBOS
CONS. RELATOR: HELENA LÚCIA BANDEIRA FARIAS**

EMENTA: ICMS - OMISSÃO DE SAÍDA DETECTADA POR MEIO DO LEVANTAMENTO DE ESTOQUE – SLE. Por unanimidade de votos foi confirmada a decisão **PARCIALMENTE CONDENATÓRIA**, proferida na instância singular. O contribuinte deixou de emitir documentos fiscais de saída, durante o período de 1996, contrariando a legislação em vigor. Artigos infringidos 169, I e 174, I, ambos do Decreto 24.569/97. Penalidade: Artigo 123, III “b” para os produtos cuja tributação é Normal, com a nova redação dada pela Lei 13.418/03 e Art. 126 redação originária, para os produtos sujeitos a substituição tributária, ambos da Lei 12.670/96, por serem ambas mais favoráveis ao autuado.

RELATÓRIO:

A empresa acima nominada é acusada de vender mercadorias sem documentação fiscal, durante o período de 1996, no montante de R\$ 876.346,02 irregularidade constatada mediante a elaboração do SLE.

Em 1ª Instância, após analisar as razões da defesa, o julgador solicita a realização de perícia para averiguar alguns pontos questionados na impugnação, de acordo com o laudo pericial a instância singular decidiu pela parcial procedência da acusação fiscal.

Inconformada com a decisão singular o autuado ingressou com recurso voluntário em 04/04/2001, com as seguintes razões:

- Questiona o trabalho efetuado pelo fisco que não apontou omissão de saída de produtos sujeitos a substituição tributária, e o laudo pericial apresenta.
- Que não foi feita qualquer menção a contestação ao laudo pericial efetuado pelo contribuinte pelo julgador singular.
- Pede que seja cientificado do dia e hora do julgamento de 2ª. Instância para que possa proceder a sustentação oral das suas razões.

A Consultoria Tributária após analisar as razões do recurso, sugere a decisão singular seja mantida, e a d. Procuradoria Geral do Estado elegeu o referido parecer.

Somente após a manifestação da consultoria tributária deste contencioso, parecer fls. 1546 a 1549, a contestação ao laudo pericial, apresentada pelo contribuinte em 22/11/2002, foi acostada aos autos.

Em sessão realizada em 03/07/2003, (fls. 1561) foi decidido por unanimidade de votos, encaminhar o presente processo a Célula de Perícia e Diligências fiscais deste contencioso, para que a peça contestatória apresentada pelo contribuinte fosse analisada.

A Célula de Perícia informa, fls. 1562 a 1568, que por diversas vezes foi diligenciado junto aos representantes legais da recorrente a solicitação dos documentos necessários a análise da peça contestatória, porém, decorrido o prazo os mesmos não atenderam a solicitação, inviabilizando a realização dos trabalhos.

É o Relato.

VOTO:

A empresa acima apontada é acusada de vender mercadorias sem documentação fiscal, durante o período de 1999 no montante de R\$ 876.346,02 irregularidade constatada mediante a elaboração do SLE.

O contribuinte ingressa com impugnação ao feito, sendo realizada uma perícia fiscal, devidamente acompanhada de assistente técnico indicado pela autuada, o trabalho pericial reduziu a Base de Cálculo lançada na inicial para R\$ 340.900,03 para os produtos sujeitos a tributação normal, e R\$ 72.522,44 para os produtos sujeitos a Substituição Tributária.

Houve contestação do contribuinte quanto ao resultado do laudo pericial, relativamente às junções realizadas, porém, o mesmo deixou de apresentar a documentação fiscal necessária e solicitada pela perícia para análise de suas razões.

A autuação teve sua fundamentação nos relatórios de entrada e saídas de mercadorias, onde todos os documentos fiscais que fizeram parte do levantamento de estoque do contribuinte na fiscalização foram emitidos ou escriturados pelo próprio contribuinte, ou provenientes de suas aquisições, portanto, não resta dúvida, conforme demonstrativo do SLE, que o contribuinte deixou de emitir documento fiscal de saída, no período de janeiro a junho de 2004, contrariando a legislação em vigor, especialmente o Art. 169, I e 174, I ambos do Decreto 24.569/97, "in verbis":

Art. 169. Os estabelecimentos, excetuados os de produtores agropecuários, emitirão nota fiscal, modelo 1 ou 1-A, anexos VII e VIII:

I- sempre que promoverem a saída ou entrada de mercadorias ou bem;

Art. 174. A nota fiscal será emitida:

I- antes da saída da mercadoria ou bem;

Comprovado o ilícito apontado na inicial, submete-se o sujeito passivo a sanção prevista no Art. 123, III "b" da Lei 12.670/96 para os produtos sujeitos a tributação normal, com a nova redação dada pela Lei 13.418/2003 e Art. 126 redação originária da Lei 12.670/96, para os produtos sujeitos a substituição tributária, por ser mais favorável ao contribuinte, em conformidade com o laudo pericial (fls. 695 e 696).

Assim, voto pelo conhecimento do recurso voluntário, negando-lhe provimento, no sentido manter a decisão Parcialmente Condenatória exarada em 1ª Instância, porém aplicando a penalidade mais benéfica ao contribuinte com relação aos produtos sujeitos a Substituição tributária, em conformidade com manifestação oral da douta Procuradoria Geral do Estado.

DEMONSTRATIVOS:

BASE DE CÁLCULO (NORMAL)..... R\$ 340.900,03
ICMSR\$ 57.953,00
MULTA (30%).....R\$ 102.270,00

BASE DE CÁLCULO (SUBST. TRIBUTÁRIA)..... R\$ 72.522,44

(Art. 126 da Lei 12.670/96 Redação Originária)
MULTA 30 UFIRCES



DECISÃO:

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA e R. N. CRUZ COM. DE MATS. DE CONSTRUÇÃO LTDA** e recorrido, **AMBOS**.

RESOLVEM os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso oficial e voluntário, negar-lhes provimento, para confirmar a decisão de **PARCIALMENTE CONDENATÓRIA** prolatada em 1ª Instância, porém, com fundamento diverso, nos termos do voto da Conselheira Relatora e parecer da douta Procuradoria Geral do Estado, alterado oralmente em sessão. Embora devidamente notificado não compareceu a sessão o representante legal da atuada.

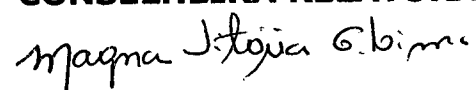
SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 05 de 12 2007:


P/ Ana Maria Martins Timbó Holanda
PRESIDENTE

Dulcimeire Pereira Gomes
CONSELHEIRA


Mª Elineide Silva e Souza
CONSELHEIRA

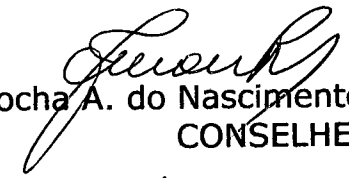

Helena Lúcia Bandeira Farias
CONSELHEIRA RELATORA


Magna Vitória de Guadalupe S. Martins
CONSELHEIRA


Matheus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO

Maryana Costa Canamary
CONSELHEIRA


Frederico Hozanan P. de Castro
CONSELHEIRO


Fernanda Rocha A. do Nascimento
CONSELHEIRA


José Gonçalves Feitosa
CONSELHEIRO